Fls. n. .....
Proc. N 739/2020
.....

PARECER N. : 0014/2021-GPYFM

PROCESSO N.:	**739/20**
ASSUNTO:	**APOSENTADORIA MUNICIPAL**
UNIDADE:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA**
INTERESSADA:	**MARIA APARECIDA ETELVINO DA SILVA**
RELATOR:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA.**

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria especial de magistério, concedida a Sra. **Maria Aparecida Etelvino da Silva**, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0458/2020-GPYFM (ID 934332), **divergiu** do relatório técnico inicial[1], pois, não obstante a informação de tempo de contribuição de 27 anos, 06 meses e 04 dias, opinou por diligência visando à instrução de documentos idôneos a aferir se nos períodos de **readaptação exerceu atividades correlatas ao magistério**.

[1] Que opinou pelo registro do ato (ID 878610).

O Relator, em concordância com o parecer ministerial, ressaltou que é perfeitamente possível o cômputo do tempo de professor readaptado, por motivo de doença, laborado na biblioteca desde que exerça atividades pedagógicas, e, alfim, proferiu o *decisum* n. 0092/20-GABFJFS (ID 917369), nos seguintes termos:

> (...)
>
> O Tribunal de Contas de Rondônia por meio do Acórdão AC1-TC 00495/19, no Processo n. 00184/17dessa relatoria, considerou legal o ato concessório de aposentadoria especial de magistério, uma vez que restou comprovado, por meio de declaração emitida pela Secretaria da Educação, que a professora exerceu função de magistério durante o período de sua readaptação quando lotada na biblioteca da escola, conforme trecho a seguir: **"quando readaptada a servidora continuou atuando com os alunos, com orientação ao estudo e pesquisas realizadas na biblioteca"**(declaração emitida pela SEDUC no Processo n. 00184/17, p. 3 do ID 725609).
>
> (...)
>
> Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento do MPC, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.16.Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Maria Aparecida Etelvino da Silva, CPF nº 281.862.492-49,sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência: a)apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir às atividades correlatas à docência nos períodos em que esteve readaptada na biblioteca, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 685.219, ADI 3.772, AI 807500) e o Parecer Prévio PPL-TC 00083/19/TCE-RO, sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Em atenção ao expediente notificatório, os jurisdicionados apresentaram justificativas e documentos, os quais foram submetidos à análise da Coordenadoria de Controle de Pessoal[2] que, constatou que a servidora desempenhou funções correlatas à docência, motivo pela qual, opinou pela **legalidade** e **registro** do ato concessório.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

A Aposentadoria *sub examine* foi concedida por meio do Ato Concessório 361/IPERON/GOV-RO, de 08.04.2019, publicado no DOE n. 361, de 08.04.2019, com fundamento no artigo 6º, da EC n. 41/2003c/c arts. 24, 46 e 63 da LCE n. 432/2008 (págs. 02/03 ID869928)[3].

---

[2] ID 971463

[3] Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e **cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher**;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher**;

III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e

IV - **dez anos de carreira** e **cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**

LCE n. 432/2008

Art. 24. O servidor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

Art. 46. Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 22, 23, 24 e 47, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 24, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

O Iperon apresentou razões de justificativas[4] defendendo que a readaptação do professor por motivo de saúde decorre de diagnóstico médico, bem como de determinação pela administração pública, considerando a limitação da capacidade física ou mental constatada, as atividades que poderão ser exercidas pelo servidor. No mais, colaciona as seguintes jurisprudências dos Tribunais Superiores para robustecer a tese que o tempo de readaptado deve ser computado para fins de aposentadoria especial de magistério mesmo que exerça atividades administrativas burocráticas educacionais em unidade de ensino:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. TEMPODE SERVIÇO. ADI 3.772/DF. ATIVIDADES EXERCIDAS FORA DE SALA DEAULA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I – **O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI3.772/DF decidiu que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar**.
>
> II – A verificação das atividades que foram exercidas pelas agravadas fora de sala de aula demandaria o reexame do

---

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV – 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
Art. 63. Para as aposentadorias de que trata o art. 46 e 48, bem como, as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, excetuados aqueles de natureza indenizatória.

[4] Documento n. 06806/20

conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.(ARE 641583 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 EMENT VOL-02556-07 PP-01212).

Referido entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGIME DEREADAPTAÇÃO FUNCIONAL.

1 . **Cuida-se de agravo regimental em que se discute, para efeito de aposentadoria especial de professor, o cômputo do tempo de serviço prestado em regime de readaptação funcional**.

2. A matéria tinha previsão no verbete 726/STF: "Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula".

3. **Entretanto, a questão foi revista quando do julgamento da ADI3.772/DF, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27.3.2009, sob o fundamento de que os professores que exercem funções administrativas, como direção de unidade de ensino, coordenação e assessoramento pedagógico, têm direito à aposentadoria especial**.

4. **Os Tribunais infraconstitucionais devem submeter-se ao STF, por força do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. Agravo regimental improvido**."(AgRg no AREsp 72.801/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDATURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012).

(...)

Alfim, a Autarquia Previdenciária frisou que tem amparo legal nos precedentes da Corte de Contas, a exemplo dos autos sob os n.s 1529/2016 e 184/2017, que considerou legais os atos de aposentadoria especial de professoras que haviam sido readaptadas em função de bibliotecária.

Em sede de defesa, a Seduc[5] encaminhou resposta ao ofício n.0573/2020-D1ªC-SPJ que informa que a servidora trabalhou como docente em sala de aula de 1.03.1994 a 08.04.2008, sendo readaptada em função de bibliotecária e professora auxiliar, mediante laudo médico, até o cumprimento do tempo laborativo.

Na sequência apresentou declaração da Vice-Diretora da E.E.E.F.M Jucelino K. de Oliveira esclarecendo que exerceu suas atividades no estabelecimento de ensino *supra* nos períodos de 01.03.1994 a 08.04.2008 em efetivo exercício de docência em sala de aula e, a partir de 09.04.2008 em readaptação na função lotada na Biblioteca Escolar na entrega de livros didáticos e acompanhamento de alunos em leituras e tarefas extracurriculares.

A servidora[6], com reforço à veracidade dos fatos, apresentou os mesmos documentos comprobatórios encartados pela Seduc.

De fato, na mesma intelecção jurídica da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal da Corte de Contas (ID 971463), depreende-se dos documentos apresentados que a servidora exerceu funções correlatas ao magistério no período em que esteve readaptada, fazendo *jus* a aposentadoria concedida vez que perfez 27 anos, 06 meses 04 dias de atividades de magistério nos termos do art. 40, §5º, da Constituição Federal, consoante detalhado no item 15 do relatório de análise de defesa.

[5] Documento n. 07128/20, ID 964421.
[6] Documento 6713/20.

Inclusive, a Corte de Contas dirimiu a dúvida sobre o tema, quando em sede de Consulta, se manifestou pelo cômputo do tempo de professor readaptado em razão de doença, no exercício de funções de biblioteca, desde que comprovado por meio de Certidões ou Declarações do efetivo exercício das funções de magistério, *in verbis:*

> **Parecer Prévio PPL-TC 00083/19**
>
> **Processo 02128/19**
>
> CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.
>
> 1. **O tempo laborado por professor readaptado em razão de doença, em biblioteca, caracterizado por acompanhamento de alunos na leitura e tarefas extracurriculares poderá ser computado como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria especial de professor, desde que devidamente comprovada por meio de Certidões ou Declarações de efetivo exercício das funções de magistério**.
>
> 2. O tempo laborado por professores em funções diversas do magistério, como atividades correlacionadas aos cargos de Técnico e Auxiliar lotados na Divisão de Saúde Escolar ou divisão de Higiene Bucal não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor.
>
> 3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.

Este é o entendimento majoritário da jurisprudência dos Tribunais de Justiça *in verbis*:

Ementa: APELAÇÃO –AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO – PROFESSOR I MUNICIPAL –CERTIDÃO DE LIQUIDAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO–APOSENTADORIAESPECIAL– INCLUSÃODO PERÍODO DE READAPTAÇÃO COMO AUXILIAR DE BIBLIOTECA –POSSIBILIDADE. Benefício previsto no artigo 40 , § 5º , da CF . Afastamento das salas de aula em decorrência de acidente de trabalho. Readaptação temporária para auxiliar de biblioteca, em unidade escolar. Observância da Lei Federal nº 11.301 /06, conforme interpretação dada na decisão proferida na ADIN nº 3772/DF. **O exercício da função readaptada de auxiliar na biblioteca refere-se a gestão de contextos educativos, que é exercida por professor de carreira, em unidade escolar de educação básica. Sentença de procedência parcial mantida.** Recurso desprovido. (TJ-SP-Apelação 0014027-46.2013.8.26.0482 - Data de publicação: 28.10.2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSOR ESTADUAL – READAPTAÇÃO FUNCIONAL – EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E DE CARGO DE DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLA – CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL – POSSIBILIDADE – NOVA. ORIENTAÇÃO DO STF – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

A Readaptação do professor por motivo de saúde decorre de recomendação médica e, a partir do diagnóstico, a Administração da capacidade física ou mental constatada, quais as atividades poderão ser por ele exercidas, de modo que absolutamente nada depende da vontade do docente. ***Então, se o problema de saúde que leva à readaptação funcional não depende do livre arbítrio do professor, mormente ao período em que estiver readaptado, exercendo atividades administrativas burocráticas, deve ser computado para fins de aposentadoria especial de professor ou professora.*** *Precedente do STF nesse sentido: RE n. 481798/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 03/06/2009.*

De igual modo, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI n. 3772, o tempo em que o professor

exerceu o cargo de Diretor Adjunto de Escola deve ser considerado como 'função de magistério' e, por isso, computado para fins de aposentadoria especial." (volume 5).

Em caso análogo, no processo **1529/2016**, a Corte de Contas do Estado de Rondônia considerou legal o ato concessório de

aposentadoria especial de magistério da servidora Jacira de Ávila Souza que, atuou como professora readaptada de suas funções no setor da biblioteca, conforme **Acórdão AC1-TC 02204/16:**

> Ementa: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição -Especial de Magistério até o Ensino Médio. Direito de opção pela regra de transição. Art. 6º da EC no41/03. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

Nesta senda, resta comprovado nos autos que a beneficiária tem direito à aposentadoria especial de professora, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher às condições dispostas no art. 6º da EC 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal (ter sido admitida até 31.12.2003[7], ser professora; possuir mínimo de 50 anos de idade[8]; reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; 20 de efetivo exercício no serviço público; 10 na carreira e 5 no cargo[9], consoante certidões e documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1. **legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal;

[7] Admitida em cargo efetivo em 09.02.1991
[8] 52anos de idade, posto que nascida em 08.08.1966.
[9] Tempo de 33 anos, 01 mês e 28 dias, dos quais 27 anos 06 e 04 dias no caro e carreira exclusivamente nas funções de magistério, consoante cálculos efetuados pelo Corpo Técnico à pág.15, ID 971418, com respaldo jurídico nas declarações, nas certidões e laudo médicos encartados aos ID's 964421e 869929

2. determinação a **Seduc** que em casos de readaptação informe tal condição na declaração, bem como as funções exercidas pela servidora e o respectivo local de labor.

É o parecer.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 1 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA